

O RESTABELECIMENTO DOS VÍNCULOS APÓS A DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO

THE REINSTATEMENT OF TIES AFTER STATEMENT OF PARENTAL ALIENATION BY THE JUDICIARY BRANCH

Thamires Gomes de Melo⁶²

RESUMO

O presente artigo se dedicou ao estudo da Alienação Parental, conduta prejudicial ao desenvolvimento das crianças e adolescentes e, infelizmente, cada vez mais comum nos conflitos familiares. A pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da Lei 12.318/10 após a declaração de Alienação Parental proferida pelo Poder Judiciário no tocante ao restabelecimento de vínculos. O estudo desenvolveu-se por meio de levantamento bibliográfico e documental, analisando os posicionamentos jurisprudenciais referentes ao assunto. Os filhos são as pessoas mais afetadas por esse fenômeno, e as soluções legais previstas devem responsabilizar o alienante e devolver os direitos àqueles que foram privados, a fim de lhes causar os menores danos possíveis. Concluiu-se que a solução mais eficiente para minimizar as consequências é o acompanhamento psicológico, juntamente com os operadores do direito, pois é necessário que os envolvidos se reestruturem para restabelecer a

⁶² Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione e Pós- Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UniDomBosco. thamiresmf001@gmail.com.

convivência familiar de forma saudável, o que demanda apoio e tempo.

Palavras-chave: Alienação Parental. Convivência Familiar Saudável. Restabelecimento de Vínculos.

ABSTRACT

The presente article dedicated to the study of Parental Alienation, a harmful behavior to the development of children and teenagers and, unfortunately, more and more common in family conflicts. The research aimed to analyze the effectiveness of Law 12.318, after the statement of Parental Alienation made by Judiciary Branch with regard to recovery of bonds. The study was developed through a bibliographic and documentary survey, analyzing jurisprudential positions related to the subject. Children are the most affected people by this phenomenon, and legal solutions provided are aimed at not only hold the individual responsible for the parental alienation but also give rights back to those ones who have been deprived of them, in order to cause them the least possible damage. It was concluded that the most efficient solution to minimize the consequences of that behavior is psychological support, together with legal professionals because it is necessary that the people involved reinstate themselves to restructure family living in a healthy way, which demands support and time.

Keywords: Parental Alienation. Healthy Family Living. Ties Reinstatement.

INTRODUÇÃO

O nascedouro da alienação parental é o sentimento de vingança, que visa projetar na criança a desmoralização do outro genitor de forma injustificada, desmoralizá-lo perante o filho(a), prejudicando, por

consequente, o vínculo afetivo que possuem. Dessa forma, infelizmente, os genitores utilizam o próprio filho como “instrumento” para provocar dor e sofrimento no ex-companheiro ou cônjuge.

Diante das demandas judiciais crescentes e em face dos prejuízos causados, foi necessário regulamentar a atuação do estado-juiz, a fim de promover soluções para os referidos casos, resultando na criação da Lei 12.318/2010, que traz em seu artigo 6º as formas de inibir ou atenuar seus efeitos, bem como as consequências acarretadas ao alienador.

Em contrapartida, além da responsabilização do alienador, não se pode esquecer da criança alienada. É primordial se verificar se após a declaração judicial da ocorrência de alienação parental esse menor vem recebendo auxílio capaz de minorar as consequências danosas dessa prática e restabelecer os vínculos deteriorados ou até mesmo rompidos. A partir dessa visão, e decorrida uma década da criação da referida lei, surge a dúvida sobre se as soluções legais propostas atendem ao melhor interesse da criança e sua proteção de forma integral, haja vista a violência psicológica sofrida, ou destina-se apenas a expor formas de compensar o alienado ante a destruição de sua imagem perante o filho.

Pretendeu-se analisar a efetividade da Lei 12.318/10 após a declaração de Alienação Parental pelo Judiciário, no tocante ao restabelecimento de vínculos. Para isso, foi necessário expor as possíveis causas do processo de alienação; verificar se os instrumentos expostos na Lei de Alienação Parental são efetivos no tocante ao desenvolvimento da criança alienada e o restabelecimento de vínculos; apresentar os posicionamentos doutrinários acerca da temática, bem como ressaltar o

entendimento dos tribunais pátrios.

A primeira seção apresentou o desenvolvimento das famílias no direito brasileiro, a modernidade das relações e sua instantaneidade e a preocupação com a adaptação da prole. A segunda seção compreendeu aspectos históricos da alienação parental e o surgimento da lei específica. Por fim, na terceira seção, abordou-se a proteção dos menores nas relações familiares diante das soluções previstas no artigo 6º da Lei 12.318/10 e a decisão judicial.

A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico e documental, uma vez que foi realizado o estudo da doutrina, legislação aplicável, artigos científicos, além dos posicionamentos jurisprudenciais referentes ao assunto. Ademais, de acordo com os objetivos a serem alcançados, a pesquisa é exploratória, qualitativa e com abordagem indutiva.

A relevância constituiu-se no fato da Alienação Parental estar cada vez mais presente nas famílias brasileiras e nos litígios processuais, chamando a atenção não só dos profissionais do direito e da psicologia, mas da sociedade, eis que o objetivo central da Lei 12.318/10 deve ser a proteção integral da criança e do adolescente com a finalidade do direito à convivência familiar de forma saudável.

1 CARACTERIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é o alicerce de toda a sociedade, não podendo ser reduzida a um só conceito, tendo em vista que desde os primórdios vem sofrendo modificações e ampliando-se cada vez mais. Logo, é necessário

compreender a evolução das relações humanas a fim de abarcar a diversidade de vínculos que se estabelecem.

É fundamental que o Direito acompanhe e adeque-se as mais aceleradas transformações e mudanças sociais. Nessa perspectiva, é imprescindível discorrer a respeito das evoluções, desde a família patriarcal até as novas concepções de família, constituídas no mundo contemporâneo.

Segundo Venosa (2017), os modelos familiares foram influenciados pelo Direito Romano e constituíram-se no primeiro momento em função do patriarcalismo, desse modo o lar era composto pela coabitação extensa de várias gerações em que a figura paterna, ou seja, o homem detinha o poder, e a mulher destinava-se especificamente à reprodução, pois a concepção dos filhos estava intimamente ligada às questões patrimoniais, na medida em que a prole contribuía efetivamente com a atividade laboral.

Ademais, o padrão familiar sofreu rigorosa influência da religião, pois mais forte que o vínculo sanguíneo, eram os vínculos da religião doméstica e o culto dos antepassados. Dessa maneira, conhecia-se como família as pessoas que conviviam sob o mesmo teto e cultuavam os mesmos antepassados (VENOSA, 2017).

O Código Civil de 1916, primeira legislação a abordar a temática, destacava o domínio do homem sobre a mulher, marcado pela hierarquia e pelos preceitos religiosos e, especialmente, pela preservação da família como um instituto fechado, por conseguinte, não havia previsão legal, nem ao menos de divórcio.

Inicialmente, não havia dissolução conjugal, no artigo 316 do diploma supramencionado continha previsão legal do desquite, meio pelo

qual os casados rompiam a sociedade conjugal e dividiam os bens, no entanto, não findava a relação matrimonial, razão pela qual não poderiam estabelecer novo casamento.

Posteriormente, a Constituição de 1934, no artigo 144 “*in verbis*”: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Dessa forma, considerando que o Estado entendia ser esse o único modo de constituí-la, a junção de pessoas sem que houvesse essa convenção não formava família e, portanto, não careciam dos cuidados estatais.

A Constituição de 1937 seguia entendimento no mesmo sentido, consoante o exposto no artigo 124, bem como os demais dispositivos constitucionais surgidos em 1946 e 1967, uma vez que a definição de família continuava ligada ao vínculo matrimonial, e ainda frente à indissolubilidade, em que sentimento como o afeto pouco importava.

O Brasil seguiu a passos lentos no que tange à dissolubilidade do casamento. Entretanto, no dia 26 de dezembro de 1977, foi editada a Lei 6.515, que dava ensejo ao divórcio, a fim de romper o vínculo conjugal de forma legal e definitiva, permitindo que os ex-cônjuges casassem novamente. Todavia, uma só vez e atendidas as condições legais.

Ainda, a partir dos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988, modificou-se o entendimento que posteriormente autorizou a liberdade individual de poder casar-se quantas vezes quiser, já que o divórcio não remetia ao fim da família, mas concedia a sua reconstrução.

A respectiva previsão, contida no artigo 38 da Lei do Divórcio, foi alterada pela Lei 7.841, de 17 de setembro de 1989, que extinguiu a

proibição dos divórcios consecutivos. Desse modo, em que pese o desejo de preservar a estabilidade da família, os anseios não podiam atentar contra os novos ditames constitucionais.

Como bem afirma Tartuce (2017), foi a partir da Constituição de 1988 que a família ganhou maior abrangência jurídica, deixando para trás a ideia de instituição a partir do casamento, bem como proteção limitada, buscando amplitude no que diz respeito às diversas formas de constituí-la, as quais, independentemente de como são compostas, estão asseguradas pelo protecionismo estatal.

É nítido que além dos doutrinadores, os tribunais pátrios reconhecem preponderantemente que o rol previsto no artigo 226, caput, da Carta Magna, não é capaz de abarcar todos os elos. A partir do momento que as uniões se pautaram essencialmente na busca pela felicidade, o laço afetivo tornou-se basilar, estruturando-se junto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta toada, é necessário ressaltar que a hierarquia familiar cedeu à democratização da família, haja vista que aquela ganhou novos formatos, passando a ser uma construção plural sociológica ante os diversos fatores que motivam a união das pessoas. Assim, no entendimento de Pereira (2018), a família originada na estrutura natural não finda. No plano jurídico, ela institui novas organizações.

A positivação de preceitos já aclamados pela realidade social junto à Constituição de 1988 permitiu que essas novas formas de organizações saíssem da existência fática para existência jurídica, repletas da proteção do legislador, considerando o preconceito e discriminação que enfrentavam.

A fuga do modelo tradicional familiar resultou no repúdio por parte daqueles que a padronizaram. No entanto, a família instituída por um homem e uma mulher, unidos por um documento oficial, passou a ser integrada de outros modos. Assim, segundo Venosa (2017, p.59): “Com ou sem união estável, a família informal progride na sociedade, estando sempre a criar novos laços, por vezes surpreendentes”.

A família recomposta é formada por pais e mães com filhos advindos de relacionamentos anteriores, bem como filhos em comum. Conforme Pereira (2018), a sua composição caracteriza-se por ser complexa, sendo que está presente uma pluralidade de elos, e alguns de seus componentes são advindos de organizações familiares anteriores.

A família monoparental compõe-se de um genitor(a) e seu(s) filho(s), já a anaparental constitui-se por indivíduos com vínculos sanguíneos, e, com ou sem vínculos consanguíneos, que residem juntos.

Em decorrência da modernidade, surgiu também o reconhecimento da família eudemonista, que de acordo com Tartuce (2017) está atrelada ao vínculo afetivo, à solidariedade, à felicidade, tanto individual como coletiva, e, especialmente, pela liberdade dos indivíduos que a compõem, dentre outros modelos que se caracterizam essencialmente pela diversidade e vem ganhando espaço nos lares.

As famílias homoafetivas, advindas do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo vêm conquistando o seu lugar. Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, manifestou-se a respeito da relação homoafetiva e a entidade familiar, que resultou no Informativo nº 625, conforme o trecho abaixo

[...]Realçou que **família seria, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros**, constituindo-se no espaço ideal das mais **duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas** relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (CF, art. 226, caput, grifo nosso).

Nesse sentido, as relações humanas vêm formando novos laços e dando origem a novas organizações, que vão além dos vínculos biológicos, as quais não se preocupam especificamente com as pessoas que a compõem, mas com os sentimentos e valores que as uniram, uma vez que, para formar família, a orientação sexual não é um fator que impeça tal realização.

É válido enfatizar que a Jurisprudência é que vem funcionando como garantidora desses direitos. A família unipessoal, composta por uma única pessoa, como o próprio nome já diz, também merece destaque. Segundo Pereira (2018), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu-a como modelo familiar com a finalidade de proteger o bem de família, especialmente porque, conforme a Súmula 364, merecem os mesmos direitos que os outros modelos compostos por mais pessoas.

Dessa forma, foi nesse quesito que o modelo unipessoal ganhou amparo jurídico, nada se referindo no tocante ao matrimônio, mas surpreendentemente veio à tona o chamado casamento sologâmico. Trata-se de uma união consigo mesmo, um casamento sem par, no qual você é o seu próprio cônjuge, sendo essa uma forma de demonstrar amor próprio, enaltecer sua personalidade ou apenas esconder-se da solidão que a habita.

O episódio, conforme exposto pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, aconteceu em maio de 2019, de forma simulada e, apesar da repercussão na mídia, juridicamente não há que se falar nesse tipo de casamento, não possuindo assim, qualquer validade legal. Apesar disso, até onde vai a busca pela felicidade pessoal e até onde o direito é capaz de tutelar frente à liberdade individual e as relações inusitadas.

É válido mencionar que a posição da mulher na sociedade, a conquista de condições de igualdade, bem como a sua inserção no mercado de trabalho influenciou diretamente nas relações familiares, à medida que ela passou a interferir na administração do seu lar, ou seja, participar efetivamente em todos os âmbitos, conseqüentemente, o homem foi perdendo lugar como chefe de família.

Com o advento do Código Civil de 2002, a família não seria mais dirigida sob o prisma do pátrio poder, mas do poder familiar, ou seja, evidencia-se que este não é mais exercido só pela figura do pai, mas sim por ambos os genitores, de forma igualitária. O sentido da mudança é muito maior do que na terminologia, modifica-se com a finalidade de adequar à realidade social vivenciada.

Assim sendo, e frente aos direitos e deveres de ambos os genitores para com os descendentes, é importante voltar os olhos para a adaptação da prole com as novas organizações, a instantaneidade de suas formações e a fragilidade destes seres em meio a elas.

Apesar da vulnerabilidade dos filhos diante do divórcio, a existência da prole não é motivo que o impeça. Conforme as Estatísticas do Registro Civil elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os

divórcios aumentaram 3,2% entre 2017 e 2018, sendo que 46,6% das dissoluções foram de família com filhos menores de idade.

Destaca-se que, segundo o entendimento extraído do artigo 1.632 do Código Civil de 2002, nenhum dos meios jurídicos capazes de findar as relações conjugais modificam as relações entre os genitores e os filhos, a não ser no que tange ao direito daqueles de ter os filhos em sua companhia.

Todavia, na realidade, não se pode dizer a mesma coisa no que diz respeito à manutenção dos laços afetivos dos pais com os filhos, que acabam por restar prejudicados. O rompimento da relação conjugal não significa o rompimento do elo afetivo com a prole, especialmente porque esta é a mais afetada, já que a separação gera efeitos para além dos cônjuges, ou seja, aos filhos.

É certo que a legislação ainda preza primordialmente pela estabilidade das relações conjugais, o que conseqüentemente acaba por prolongar os conflitos advindos destas. Portanto, se ao invés de postergar, solucionasse-os rapidamente, amenizaria até os reflexos dessa ruptura na prole.

Desse modo, nota-se ainda a necessidade de pacificação nas relações privadas, já que os filhos têm o direito à convivência familiar de forma saudável, porque é nela que eles são formados socialmente. As funções de pai e mãe, ao contrário do casamento, não são dissolúveis, sendo necessária a participação efetiva de ambos os genitores.

Portanto, sendo a família elemento fundamental para a formação do indivíduo e diante de sua constante evolução, modernização dos comportamentos, é dever do Estado legislar de modo que atenda às

transformações sociais e não desampare as novas formas de organização, preocupando-se especialmente com os seres em processo de formação inseridos nelas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

O primeiro estudo do fenômeno foi realizado pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, nos Estados Unidos. Ao estudá-la, tratou como Síndrome da Alienação Parental, definindo-a em síntese como o processo de desmoralização da imagem do genitor para o filho, em virtude da separação conjugal e dos ressentimentos advindos desta (TARTUCE, 2017).

Gardner chegou à tal conclusão em virtude do seu acompanhamento na condição de psiquiatra forense nos litígios judiciais que discutiam a guarda da prole, passando a se atentar quanto aos sintomas psicológicos apresentados pelos filhos, bem como ao comportamento de seus genitores.

A prática do ato constitui uma forma capciosa do uso da mentalidade de um ser indefeso, sem ao menos importar-se com as consequências que provocarão nele ou no seio familiar no qual a criança ou adolescente está envolvido, haja vista que o alcance dos efeitos é profundo e intenso (MADALENO, 2018).

No Brasil, no âmbito legal, com a intenção de formalizar a situação já vivenciada na realidade fática, o legislador promulgou a Lei 12.318/2010, que trouxe no artigo 2º a definição do ato de alienação parental como a interferência psicológica realizada por um dos pais, avós ou qualquer pessoa que esteja sob a autoridade da criança ou adolescente, com o objetivo de prejudicar os vínculos afetivos com um de seus genitores.

Após definir, o parágrafo único do artigo 2º trouxe um rol exemplificativo de condutas que, quando praticadas, configuram atos de alienação, facilitando a identificação pelo magistrado. Nos sete incisos estão previstos, respectivamente, a realização de campanha afim de desqualificar o genitor; obstaculizar o exercício de sua autoridade parental; dificultar o contato entre aquele e a prole, bem como a convivência familiar; não participar a ele das informações relevantes da vida do menor, manifestar falsas denúncias contra ele ou seus familiares e, ainda, de mudança injustificada do domicílio pretendendo dificultar a convivência entre eles.

Além da legislação específica caracterizar a alienação parental como uma interferência psicológica, a Lei 13.431 de 2017, que trata do sistema de garantias de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, prevê, no artigo 4º, II, alínea b, a alienação parental como uma forma de violência psicológica, o que corrobora com o entendimento de Venosa (2018), que entende a alienação parental como um tormento psíquico de estado grave.

É válido mencionar que segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família, a Organização Mundial da Saúde registrou a alienação parental na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas no CID 11, na subcategoria QE 52.0, que diz respeito a problemas entre o cuidador e a criança que interfiram no seu desenvolvimento, isto com o objetivo essencial de proteção à criança ou ao adolescente que se encontre em tal situação, haja vista o prejuízo no que tange à sua saúde mental e à sua regular formação.

Contudo, é necessária uma reflexão ao se referir à alienação parental

como uma síndrome, uma vez que, conforme o entendimento de Pereira (2018), são necessários estudos mais aprofundados acerca da temática, visto que, cientificamente, não há o reconhecimento como síndrome e a legislação não menciona essa classificação. O autor ainda esclarece uma diferença, a alienação parental é identificada de acordo com os sinais exibidos pelos envolvidos e a síndrome estaria ligada às consequências emocionais decorrentes, que poderiam ou não atingi-los.

A distinção feita pelo autor acima citado esclarece que para se falar em síndrome seria necessário uma investigação minuciosa no que diz respeito às expressões emocionais e comportamentais dos envolvidos e que a alienação parental por si só, compete ao processo realizado pelo genitor alienante em conseguir prejudicar o vínculo afetivo existente entre o outro genitor e o filho, e afastar aquele da participação ativa na vida do infante.

Desse modo, percebe-se que a alienação parental reflete de forma direta na prole, em razão da ruptura da relação conjugal somada à ausência de incapacidade dos genitores de lidarem com os próprios ressentimentos e, juntamente com a conduta anteriormente citada, desenvolvem diversas formas de interrupção da relação parental com a intenção de reprimir.

Após a separação conjugal os conflitos são levados ao judiciário, pois os genitores não conseguem colocar suas animosidades pessoais de lado e dialogarem a fim de preservar os laços afetivos com os filhos.

É certo que a alienação parental se desenvolve em meio aos conflitos familiares, e quando os genitores decidem litigar, o judiciário é o espaço em que querem desqualificar, criticar um ao outro das funções de paternidade e maternidade, e utilizar os filhos como um instrumento de vingança, em vez

de buscarem atender ao bem-estar destes.

É inegável que o bem-estar dos filhos é prioridade, a fim de que não haja impacto no seu desenvolvimento, e a positivação jurídica veio para garantir a proteção das crianças e adolescentes que necessitam da convivência familiar saudável, sendo que a rápida identificação da alienação parental e a punição do alienante são essenciais para reverter a situação.

A legislação constitui uma ferramenta jurídica de avanço com o intuito não só de proteção às crianças e aos adolescentes, mas também de resgate aos direitos do genitor alienado que estavam sendo violados em razão do desequilíbrio presente no exercício das funções do poder familiar.

A prática do ato de alienação, segundo Nader (2016), fere princípios que norteiam as relações familiares, posto que afrontam a ordem legal, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, e leis infraconstitucionais, além da norma específica que disciplina a matéria, qual seja, a Lei 12.318 de 2010.

3 A TUTELA DOS VULNERÁVEIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

3.1 EFETIVIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NA LEI 12.318/10

No artigo 6º, do instrumento normativo, o legislador explana acerca de mecanismos aptos a diminuir as consequências provocadas pelo ato de alienação parental, bem como por qualquer atitude capaz de afetar o convívio da criança ou adolescente com o genitor(a). Assim, cita a declaração de ocorrência e advertência do ato, ampliação do regime de convivência, estipulação de multa, acompanhamento psicológico, alteração para guarda compartilhada ou até mesmo a sua inversão, fixação de

domicílio, e também é possível suspender a autoridade parental.

O rol de medidas que almejam minorar os impactos causados pela alienação parental é exemplificativo, pois o juiz frente ao caso concreto é que decidirá qual a melhor opção a ser aplicada, podendo até cumular as medidas de acordo com a gravidade do caso (VENOSA 2017).

Desse modo, o alcance dos efeitos é que mensurarão a proporcionalidade do instrumento processual a ser executado, porém, resta saber se essas medidas são capazes de reprimir a conduta do genitor alienante, considerando a extensão dos danos causados na relação entre o filho e o genitor alienado, já que ambos se tornam vítimas.

No que diz respeito à primeira medida, que consiste na constatação de que há indícios de atos que configuram a alienação parental, juntamente com a advertência ao alienador do quanto a conduta é prejudicial, é nítido que se aplica a casos em que o grau é leve e não comprometeu os aspectos psicológicos da prole ou o elo afetivo. Contudo, havendo insistências das condutas alienadoras, além de caracterizar um descumprimento de determinação judicial, requer-se a aplicação de medidas mais rigorosas.

Nesse sentido, ultrapassados os atos iniciais e havendo a possibilidade de já ter evoluído para uma síndrome, a ampliação do regime de convivência, a alteração para a guarda compartilhada ou a sua inversão, e a fixação do domicílio são medidas que devem ser colocadas em prática, mas a efetividade delas é relativa.

Ocorre que, a depender do caso concreto, o alienante já prejudicou a integridade mental do menor a tal ponto que este não consegue nem ficar na presença do genitor alienado, e tentar colocá-los em convivência contínua

poderia agravar mais ainda a sua integridade física e psicológica.

É a partir dessa visão- da prioridade de atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente em razão de sua fragilidade- que se encontram os maiores entraves para executar as medidas supracitadas. Apesar de objetivarem reconstruir os vínculos, o transtorno psicológico é tamanho que insistir em manter a convivência poderia até piorar os danos já provocados na relação afetiva de ambos.

A presença de profissionais especializados torna-se imprescindível para tentar reverter o cenário, e assim como está expressamente na lei, o menor deverá ter acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, sendo a perícia de extrema importância e urgência.

A multa é uma medida que vai além da compensação ao genitor alienado pelos prejuízos emocionais e danos morais sofridos, pois está voltada a evitar a reincidência da conduta, entretanto, a própria lei não fixou parâmetros para o seu cumprimento, o que, conseqüentemente, compromete a sua eficácia, mesmo que o prejuízo financeiro repercuta no genitor alienante.

A decisão que permite a suspensão da autoridade parental, embora pareça extrema, é uma maneira cautelosa de intervenção, destinada a impedir a prática, a continuação, bem como a reiteração das condutas alienantes, tanto que o legislador não mencionou a perda.

Em termos de efetividade, a solução que mais se destaca não só nas doutrinas mas também nas decisões dos tribunais pátrios é o acompanhamento psicológico e o apoio interdisciplinar, tendo em vista que o estado psíquico é o mais afetado, e justamente em razão disso é que

algumas medidas, como a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental são vistas como desestruturantes (REFOSOCO e FERNANDES 2018).

Acontece que, toda e qualquer forma de solução para o problema terão repercussões nos envolvidos, e essas medidas, vistas como traumáticas, só serão aplicadas em razão de extrema necessidade, porque mais prejudicial ainda é continuar nesse processo alienatório.

Observa-se então que o equilíbrio emocional da criança e do adolescente será preservado desde que haja uma rápida atuação, tanto no sentido de reconhecer essa prática abusiva quanto em puni-la, não somente na seara jurídica, pois a intervenção dos profissionais da psicologia é indispensável na inibição.

Segundo Cabral (2014), além da dificuldade em reconhecer a prática de alienação parental em razão da complexidade das demandas, a justiça brasileira também é morosa e falha, no que diz respeito a proporcionar o acesso aos profissionais necessários.

Em que pese haver essas dificuldades, o primeiro passo já foi dado, pois a legislação encontra-se vigente, e, com rol exemplificativo, é necessário continuar aprimorando as medidas de acordo com o caso concreto, objetivando prioritariamente o melhor interesse das crianças e adolescentes, a convivência familiar saudável, o respeito aos seus direitos fundamentais e o restabelecimento dos vínculos.

3.2 O JUDICIÁRIO E A PRESENÇA DOS PROFISSIONAIS INTERDISCIPLINARES

De acordo com o entendimento de Tartuce (2018), o Direito é uma área que está associada a diversas outras, especialmente no que concerne à resolução dos conflitos, fundamentando-se de modo intelectual e prático nas áreas da Sociologia, Antropologia, Psicologia Social, dentre outras.

Nesse mesmo raciocínio, Nader (2014) reconhece que o Direito está presente no cotidiano das pessoas e é construído, caminhando junto com outras ciências sociais, as quais são responsáveis pelo fornecimento de dados, motivo pelo qual se tornam um sistema de vasos comunicantes.

A Psicologia é um campo que mantém um estreito relacionamento junto ao Direito de Família, e que merece destaque, uma vez que ela é capaz de possibilitar a compreensão dos aspectos pessoais dos indivíduos, a personalidade, o seio familiar e social que eles estão envolvidos (FIORELLI; MANGINI, 2020).

Segundo o Conselho Federal de Psicologia, o Conselho Nacional de Justiça em conformidade com as atribuições do artigo 103-B da Constituição Federal, editou a Recomendação nº 2 de 2006, que aconselha aos Tribunais de Justiça a introduzirem em todas as comarcas dos estados equipes interprofissionais para prestarem atendimento nos casos em que envolvem a família, crianças e adolescentes.

Outro ponto é que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com o provimento nº 36 de 2014, do Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais de justiça estaduais a presença de equipes interprofissionais para auxiliar os juízes nas decisões das Varas da Infância e Juventude, ressaltando a importância do suporte psicossocial forense na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ocorre que conforme o tribunal supracitado, para que o Judiciário atenda de forma satisfatória a demanda vivenciada ainda é necessária uma ampliação, especialmente no tocante a contratação de mais profissionais e a sua instalação em locais que ainda não há existência.

Além disso, expõe que nos litígios que envolvem o interesse antagônico dos genitores, as decisões judiciais pautadas na justiça serão tomadas em virtude de um trabalho conjunto, da razão representada pelos operadores do direito, e do coração, que encontra-se representado pelas equipes interprofissionais.

Neste viés, a própria lei 12.318/10 afirma a importância de um laudo psicológico nos casos de alienação parental, já que o olhar crítico e minucioso desses profissionais, através dos estudos sociais, possibilitará analisar a vertente pessoal e emocional que se faz presente nesses litígios.

A atuação do psicólogo então, busca a preservação da saúde psíquica dos envolvidos, e em casos que envolvam alienação parental requer-se um conhecimento profundo, uma vez que é através de suas técnicas de abordagem que se poderá adotar um meio que auxilie as crianças e adolescentes no processo de reconstrução de vínculos.

Em virtude da complexidade dos casos e da extensão provocada pelo processo alienatório, é necessário um acolhimento, uma escuta, uma intervenção de forma articulada, com o objetivo de preservar a dignidade da criança e do adolescente, e para isso é imprescindível que o Poder Judiciário proporcione o acesso dos profissionais especializados (BATISTA, 2017).

3.3 O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS INERENTES À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao mencionar os princípios, especialmente quando voltados à análise de uma lei específica, nos remete à relação com o pós-positivismo. A resolução dos problemas jurídicos não se concentra apenas na aplicação das leis, e não sendo a lei capaz de dar solução exata, encontra-se aí a relação, pois nessa cultura os princípios e valores são utilizados para interpretação, e os direitos fundamentais estão centralizados, buscando harmonizar o direito e a ética (BARROSO, 2018).

Nota-se que o direito, indo além do que está previsto na norma posta, vem inspirando a construção jurisprudencial da atualidade, uma vez que possui características dinâmicas e abrangentes, devendo atender aos anseios da sociedade.

A teoria tridimensional proposta por Miguel Reale descreve bem a nova perspectiva do direito, já que, no seu entendimento, todo fenômeno é pautado por três elementos, quais sejam, fato, valor e norma, sendo que estes elementos não existem separadamente e evidenciam o peso que os valores possuem no pós-positivismo jurídico (MUNIZ, 2020).

Nesse raciocínio, para conter a atitude alienatória e suas consequências e ainda auxiliar na reconstrução dos vínculos, o direito têm o auxílio da psicologia, eis que a medida mais hábil para atingir essa finalidade envolve um conjunto de mecanismos tanto no âmbito processual, uma vez que o juiz frente ao caso concreto é que tomará as decisões que surtam melhor efetividade em meio as peculiaridades de cada um, quanto no

profissional, pois o olhar e o acompanhamento dos profissionais especializados têm grande valia.

A esse respeito, é importante apresentar o entendimento dos tribunais, mostrar o lado de casos práticos com os quais o Poder Judiciário tem lidado e norteiam a construção jurisprudencial brasileira, conforme vejamos a ementa da decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.515 - SP (2018/0202805-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: A V S ADVOGADO: LUANA MARIAH FIUZA DIAS - SP310617 AGRAVADO: B S G (MENOR) AGRAVADO: J C D G - POR SI E REPRESENTANDO ADVOGADO: ELOAH DA SILVA RAMPINELLI E OUTRO(S) - SP331786 DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", e "c", da Constituição Federal, interposto por A V S contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. [...] Progressão ainda não recomendável. **Situação familiar bastante delicada. Filha que rejeita fortemente a mãe, sendo-lhe agressiva e hostil. Aproximação que poderia lhe causar prejuízo emocional. Necessidade de análise posterior acerca da melhora do relacionamento antes de ampliar a visitação.** Laudos e relatórios dos psicólogos nesse sentido. Pedido não acolhido. 2. **Alienação parental. Comprovação. Pai guardião que, além de não promover a aproximação de mãe e filha, é abertamente contrário à manutenção das visitas. Comportamento reprovável. Aplicação das penas de**

advertência e multa, nos termos do art. 60, I e III da Lei 12.318/2010. [...] agravante alega violação aos artigos 6º, incisos I, III e IV, da Lei nº 12.318/2010 e 1.584, § 2º, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. [...] **O acórdão recorrido reformou a sentença, para reconhecer a prática de alienação parental pelo recorrido, advertindo-o e condenando-o ao pagamento de multa se R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** [...] a psicóloga Eliane de Camargo Vaz, após seis meses de contato com as partes, consignou que era "urgente a necessidade da B ter contato com a mãe", sob pena de irreversibilidade na relação, afirmando - ainda - que "os problemas de relacionamento com a mãe foram relatadas com facilidade e mecanicamente, como se estivesse acostumada a contar a mesma história"; [...] que as brigas e problemas 'de adulto' são tratados na frente da menor, que acaba tomando partido e ficando ao lado do pai e da família da madrasta. Isso faz com que sua aversão a mãe aumente, assim como sua ansiedade e agressividade"; que "a mãe é excluída da vida desta criança, não participa da rotina da escola, da catequese, dos aniversários, o que acaba por criar um hiato na relação e reforçar o afastamento" etc (fls. 34/37). É evidente, portanto, o desgaste e indignação da mãe com a ausência da filha. De outro lado, não se pode ignorar a resistência da menor em encontrar e se aproximar afetivamente de sua mãe. A menina expressa, com clareza, que não deseja contato com ela. **O laudo psicológico de fls. 319/322 - corroborado por diversos relatórios da acompanhante terapêutica e das psicólogas por quais passou a menina - é de clareza hialina quanto à vontade de B em romper definitivamente com a mãe e com a família**

materna. Ainda que não caiba ao Judiciário avaliar o distanciamento de qualquer dos genitores da convivência com o filho com base na vontade de uma criança, o caso já atingiu tamanho grau de discórdia e hostilidade que a progressão programada de convivência, como usualmente é determinada pelo Judiciário e requerida pela autora, não é recomendável por ora no caso em testilha, nem aparenta ser suficiente para aproximar afetivamente a filha de sua mãe. (...) Não obstante este relator se compadeça com o sofrimento da autora, ora apelante, que vem sendo excluída da vida de sua filha, pouco se pode alterar da r. sentença. **A gravidade da situação familiar torna impossível a identificação cronológica do período de cada fase de aproximação. A evolução emocional e psicológica das partes não é mensurável juridicamente. Depende, na realidade, da produção de novos relatórios da acompanhante terapêutica e das psicólogas que os estiverem tratando. A ampliação do contato só pode ser determinado quando verificado benefício e não prejuízo à menina.** [...] Nesses termos, agiu com acerto o douto sentenciante ao determinar que, **além da menina, devem seus genitores passarem por terapia para entender a importância dos pais na vida da filha e para "separar a conjugalidade, que não mais existe, da parentalidade"** [...] (e-STJ, fls. 756/763) [...] (AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta turma, julgado em 06/02/2018, Dje 09/02/2018, grifou-se) Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2020.
MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 1340515
SP 2018/0202805-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data
de Publicação: DJ 19/02/2020, grifo nosso).

O caso acima nos permite ter noção do quanto a alienação parental pode se estender, visto que uma tentativa de reaproximação poderia causar prejuízos na saúde emocional da criança, porém, por outro lado, caso isso não ocorresse, poderia resultar na irreversibilidade da relação entre a genitora e a filha.

Desse modo, a decisão deve ser ponderada, valorada e requer a cautela de todos os profissionais, pois, apesar de observar a necessidade da convivência com a genitora e o sofrimento dela em estar afastada da vida da filha, a gravidade não permite que o magistrado amplie o contato delas, e isso só ocorrerá após verificada a evolução da terapia que foi aconselhada aos envolvidos.

As medidas previstas no artigo 6º da lei 12.318/10 foram aplicadas de forma cumulativa, pois foi reconhecida a alienação parental, estipulando a multa ao genitor alienador, bem como determinando a continuidade de acompanhamento psicológico, com a finalidade de impedir a continuidade da conduta alienatória, esclarecendo a importância da participação efetiva de ambos os genitores na vida da criança e, assim, recuperando os laços afetivos para não continuar prejudicando-a.

Assim, a reaproximação e o restabelecimento da convivência familiar de forma saudável passam a depender do esforço das próprias

partes, com o apoio dos profissionais, especialmente para avaliar a reversibilidade dos danos causados à criança e ao progresso da relação parental dos genitores.

O artigo 227 da CF/88 prevê os deveres inerentes à família, ao Estado e à sociedade a fim de garantir os direitos fundamentais desses indivíduos em processo de desenvolvimento. É interessante ressaltar a proteção integral, sendo que o direito à convivência familiar deve ser assegurado enquanto atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

As decisões judiciais, então, devem prezar pela garantia desses direitos fundamentais e observar os princípios inerentes à proteção das crianças e adolescentes, conforme se vê a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GUARDA EM BENEFÍCIO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. **OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** DECISAO MANTIDA. Com efeito, **em que pese o laudo pericial tenha constatado a prática, pelo menos em tese, pela genitora, de alienação parental, no momento a situação fática está melhorando/evoluindo**, razão pela qual se mostra prudente a manutenção da guarda da criança na forma compartilhada, com residência materna, tendo em vista o melhor interesse da infante. Recurso desprovido

(TJ-RS - AI: 70083791053 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 30/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2020)

Observa-se a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que são sujeitos de direitos e não meros objetos de decisão, sendo que aquele prevalece em detrimento dos interesses dos genitores.

Ainda, não menos importante, temos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, além de servir como fundamento da Carta Magna vigente e nortear todo o ordenamento jurídico, serve como argumento moral. É argumento para omissões legislativas, ambiguidades e conflitos dos direitos, podendo ser o guia na busca da melhor resolução (BARROSO, 2018).

Em meio a essas decisões, os princípios e valores ajudam a manusear o instrumento jurídico, que é a Lei 12.318/10, e as ponderações realizadas juntamente com as provas produzidas possibilitam o cumprimento de decisões que atendam à dignidade humana.

É inegável a preocupação do legislador em proteger aqueles que vivenciam a alienação parental, e nítida a dificuldade em solucionar os casos e restabelecer os vínculos deteriorados ou perdidos. A lei constitui um instrumento essencial para conduzir o magistrado na solução da problemática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente a fragilidade da prole em meio à separação dos genitores,

ainda mais quando estes não conseguem discernir que houve o término apenas da relação conjugal, e não da parental. O genitor alienante reflete os seus ressentimentos nos filhos e os manipula no intuito de prejudicar o outro genitor, e isso ocorre como uma forma de punição. Contudo, aquele não percebe que com essa conduta a maior vítima é o próprio filho.

A alienação parental é prejudicial ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes. A intervenção do direito é necessária no combate, e a Lei 12.318 de 2010 possibilitou avanços, tanto na responsabilização do genitor alienante como na proteção desses indivíduos em processo de formação, que necessitam da convivência em ambiente familiar saudável.

Após a análise dos mecanismos previstos no artigo 6º da Lei 12.318/10, foi possível entender que o mais viável no restabelecimentos dos vínculos, tanto na doutrina, como na jurisprudência é o acompanhamento psicológico, que tem sido aplicado de forma cumulada a outras medidas a fim de ser eficaz e inibir a alienação parental.

Assim, é evidente que apesar da atuação do Poder Judiciário precisar ser rápida, para que os efeitos da alienação não se propaguem, por outro lado superá-la exige tempo para que os genitores e especialmente os filhos consigam ter estrutura emocional para restabelecer a convivência familiar saudável.

Diante desse cenário, nota-se a importância do trabalho em conjunto dos operadores do direito com os profissionais da psicologia, já que estes possuem capacidade de avaliar o grau de extensão da alienação com a devida cautela, a fim de contribuir com a solução. Ademais, o apoio

interdisciplinar e o acompanhamento psicológico familiar têm se mostrado o aparato mais hábil no auxílio do restabelecimento dos vínculos.

Observa-se que não há uma ordem a ser seguida para aplicação dos instrumentos processuais de solução e o magistrado, frente ao caso concreto, é que observará a medida cabível e apta a acarretar os menores danos possíveis à criança ou adolescente. Nesse ponto, há a necessidade de aprimorar as medidas de soluções legais cada vez mais, priorizando a preservação da integridade física e psíquica dos menores.

No mais, não há dúvidas de que a prática da alienação parental fere o direito fundamental da convivência familiar saudável, de valores sociais, bem como dos princípios inerentes à proteção das crianças e adolescentes, e que lhe foram tolhidos. Dessa forma, o magistrado, para decidir de modo cauteloso, revive esses instrumentos do ordenamento jurídico juntamente com a aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Assessoria de Imprensa. **Empresária mineira realiza casamento sologâmico em Belo Horizonte (MG)**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/27/empresaria-mineira-realiza-casamento-sologamico-em-belo-horizonte-mg/>. Acesso em: 17 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BATISTA, Thais Tonomi. **A atuação do assistente social nos casos de alienação parental.** Serv. Soc. Soc. 2017, n.129 p.326-342. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282017000200326. Acesso em: 08. dez. 2020.

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. **A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo_74.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

BOECHAT, Marcella Braga. **A Aplicabilidade da Guarda Compartilhada e demais sanções impostas pela Lei 12.318/2010 como forma de solução da Alienação Parental, sob o prisma do melhor interesse da criança e do adolescente.** Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (1988):** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Constituição Da República dos Estados Unidos Do Brasil (de 16 de Julho de 1934). Promulgada em: 16 de julho de 1934. Brasília, DF. 16 jul. 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Lei da Alienação Parental. Brasília, DF, 26 ago.2010. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 13 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 04 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2017/lei/113431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente). Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF. 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989.** Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF. 17 out. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17841.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.841%2C%20DE%2017,out%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20Fica%20revogado%20o%20art. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. **AREsp 1340515 SP 2018/0202805-4.** Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO, 03/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863580736/agravo-em-recurso-especial-aresp-1340515-sp-2018-0202805-4?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 625. **Relação Homoafetiva e Entidade Familiar.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em 12 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Agravo de Instrumento: **AI 0017464-32.2020.8.21.7000 RS.** Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 30/07/2020. Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894589333/agravo-de-instrumento-ai-70083791053-rs/inteiro-teor-894589553?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 out. 2020.

CABRAL, Camila Buarque. **Alienação Parental: A necessária interlocução entre as medidas judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção no ambiente familiar.** Orientadora: Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo. 2014. 120f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2014.

CERIONE CLARA. **Lei da Alienação Parental: problema ou solução.** Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquenta/>. Acesso em 18 set. 2019

FIGLIOLI, José Osmir, FIGLIOLI, Rosana Cathya Ragazzoni.

Psicologia Jurídica. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GROËNINGA, Giselle Câmara. **Direito à Convivência entre pais e filhos:** Análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. Orientadora: Gilselda Maria Fernandes Novaes Rironaka. 2011. 243f. Dissertação (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GUIMARÃES, Daniela Barreto. **Alienação Parental: o Fenômeno familiar e as formas de minimizar seus efeitos, prevenindo a síndrome.** Disponível em http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/4fe87688b5c08fef84d8104a26aef01a.pdf. Acesso em 16 set. 2019

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Entrevista: Alienação Parental no CID-11 Abordagem médica.** Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista %3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica](https://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista+%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica). Acesso em: 05 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Estatísticas do Registro Civil.** Rio de Janeiro, v. 45, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge>.

gov.br/visualização/periódicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em 16 set. 2020.

LOBATO, José Cristóbal Aguirré. **O Exercício Abusivo do Poder Familiar e os Limites da Intervenção Judicial na Família**. Orientadora: Gilselda Maria Fernandes Novaes Rironaka. 2013. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado. **Abordagens da Alienação Parental: proteção ou violência**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 27.ed. 2017.

MUNIZ, Ana Paula Rodrigues. **Superação da teoria tridimensional de Miguel Reale para uma ideia de estrutura pentagonal do direito com base nos julgados do STF**. Brasília. Ano 7 n. 22 v. 1 set-dez. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado**: Da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, pág. 49-55, abril de 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007. Acesso 3 set. 2020.

OLIVEIRA, Marcio Henrique Castanho Prado de. **A Alienação Parental como forma de abuso ao direito da criança e do adolescente**. Orientador: Prof. Dr. Roberto João Elias. 2012. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Nayara Rakime Dutra. **Recomeçar**: Família, filhos e desafios. 42f. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

PACHECO, José Carlos; SILVA Claudia Maria Gil; AMORIM Úrsula Adriane Fraga; SERRANO Pablo Jiménez. **Família, Direito Privado e Segurança Pública**.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REFOSO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: Uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. v.14. n.1. São Paulo: Revista Direito GV, 2018.

REIS, Clarice Moraes. **O Poder Familiar na Nova Realidade Jurídico-Social**. Orientadora: Maria Helena Diniz. 2005. 221f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo 2005.

RIOS, Fernanda Melo. **Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Orientador: Eroulths Cortiano Júnior. 2012. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2012.

SAMARA, Eni de Mesquita. **O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade**. Psicol. USP, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 05 set. 2020.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A Alienação Parental e a violação**

aos direitos da personalidade. Orientadora: Doutora Cíntia Rosa Pereira de Lima. 2014. 335f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl.

Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil, v. 5:** Direito de Família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **As elevadas atribuições das equipes interprofissionais da Justiça Infantojuvenil.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2015/as-elevadas-atribuicoes-das-equipes-interprofissionais-da-justica-infantojuvenil-walter-gomes-de-sousa#:~:text=Um%20importante%20segmento%20que%20atua,exposto%20a%20cr%C3%ADticas%20infundadas%20e>. Acesso em: 10. dez. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.